MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 008/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Casa de Lei, o Projeto de Lei que institui a Taxa de Prestação de Serviço de Recolhimento de Resíduos de Obras e Metralhas, dispõe sobre as normas de descarte e sanções administrativas para o descarte irregular de resíduos de obras no Município de Santa Cruz da Capibaribe, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal instituir normas específicas para o descarte e destinação adequada de metralhas e demais resíduos provenientes de obras no Município de Santa Cruz da Capibaribe, regulamentando as condições e os locais para descarte e estipulando sanções para os casos de descumprimento, uma vez que a disposição desordenada desses materiais acarreta graves consequências ao meio ambiente e à organização urbana.

Além de oferecer um serviço adequado de recolhimento de resíduos e metralhas, financiado pelos próprios usuários, o presente PL também se propõe a prevenir o descarte irregular mediante sanções proporcionais. Trata-se, em suma, de uma proposição legislativa que visa promover a destinação sustentável e adequada de resíduos, beneficiando o meio ambiente e o bem-estar da população de Santa Cruz da Capibaribe.

Dessa forma, Senhor Presidente, com as nossas costumeiras saudações e reiterados cumprimentos, submetemos à consideração de Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, na certeza de que será bem acolhido e, observados os trâmites regulamentares, prontamente aprovado.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de consideração a apreço, extensivos aos seus dignos pares, insignes Vereadores com assento nessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, 21 de fevereiro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

PROJETO DE LEI Nº 008/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui a Taxa de Prestação de Serviço de Recolhimento de Resíduos de Obras e Metralhas, dispõe sobre as normas de descarte e sanções administrativas para o descarte irregular de resíduos de obras no Município de Santa Cruz da Capibaribe, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do Artigo 47 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dos Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Prestação de Serviço de Recolhimento de Resíduos de Obras e Metralhas, devida pelos proprietários de imóveis particulares que solicitarem ao Município o serviço de recolhimento de resíduos provenientes de construções, reformas, demolições e atividades correlatas.

Art. 2º A Taxa de Prestação de Serviço de Recolhimento de Resíduos de Obras e Metralhas tem como fato gerador a utilização, pelo contribuinte, do serviço de recolhimento de resíduos disponibilizado pelo Município.

Art. 3º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária ou possuidora de imóvel localizado no território do Município de Santa Cruz da Capibaribe, que solicitar a prestação do serviço de recolhimento de resíduos de obras e metralhas.

§ 1º Sendo o Município informado de que há depósito irregular de resíduos de obras e metralhas, o contribuinte será notificado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realizar o recolhimento do material de resíduos de obras e metralhas.

§ 2º Caso o proprietário ou possuidor não atenda as determinações constantes na notificação, o Município poderá realizar a retirada compulsória dos materiais, cobrando a taxa pela utilização do serviço, conforme cada caso, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no art. 9º .

Art. 4º O valor da taxa será calculado com base no volume de resíduos a serem recolhidos, conforme a tabela abaixo:

I. Até 1 metro cúbico de resíduos: R$ 50,00 (cinquenta reais);

II. De 1 a 3 metros cúbicos de resíduos: R$ 100,00 (cem reais);

III. De 3 a 5 metros cúbicos de resíduos: R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV. Acima de 5 metros cúbicos de resíduos: R$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos de R$ 30,00 (trinta reais) por metro cúbico adicional.

§ 1º O cálculo da taxa será realizado no momento da solicitação do serviço, cabendo ao órgão responsável a aferição do volume estimado de resíduos a serem recolhidos.

§ 2º Em caso de divergência no cálculo do volume de resíduos, o contribuinte poderá requerer a revisão do valor da taxa junto ao órgão competente, apresentando as justificativas necessárias.

Art. 5º A taxa deverá ser recolhida previamente à prestação do serviço, mediante documento de arrecadação municipal emitido pelo Município.

Art. 6º O serviço de recolhimento de resíduos será prestado mediante agendamento prévio, com destinação dos materiais a locais apropriados, conforme as normas ambientais e diretrizes de gestão de resíduos sólidos do Município.

CAPÍTULO II
DA DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 7º Os resíduos de construção e demolição deverão ser dispostos exclusivamente nos locais autorizados pelo Município para essa finalidade, sendo vedado o descarte em vias públicas, terrenos baldios e áreas não licenciadas para tal fim.

Art. 8º Cabe ao gerador dos resíduos assegurar o transporte e o descarte adequado dos materiais, sendo-lhe vedado contratar serviço de transporte de resíduos sem licença ou cadastro na Prefeitura Municipal.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis conforme a gravidade da infração:

I. Advertência, na primeira ocorrência de descarte irregular, visando orientar o infrator sobre as normas de descarte;

II. Multa, a partir da segunda ocorrência, com os seguintes valores e condições:

a. Para pessoas físicas, de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o volume e o tipo de material descartado irregularmente;

b. Para pessoas jurídicas, de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme o volume e o tipo de material descartado irregularmente.

III. Suspensão do alvará de funcionamento por até 90 (noventa) dias, aos titulares de estabelecimentos reincidentes no descumprimento desta Lei;

IV. Cassação do alvará de funcionamento, aplicável em caso de infrações graves ou reincidência, caso o infrator continue a descartar resíduos inadequadamente após a aplicação de sanções.

Art. 10 A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente para a gestão dos resíduos sólidos, que poderá celebrar parcerias com entidades da sociedade civil e órgãos ou entidades municipais, estaduais e federais.

Art. 11 Constatada a infração, será instaurado procedimento administrativo para apuração, garantindo-se ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A receita arrecadada com a taxa e as multas aplicadas será destinada exclusivamente para ações de limpeza urbana, recuperação ambiental e infraestrutura de gestão de resíduos no Município.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, para definir as regras operacionais e administrativas necessárias à sua execução.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições constantes na Lei nº1.907/2010.

Gabinete do Prefeito, 21 de fevereiro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE